



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

Nº CNJ : 0040099-53.1994.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400400993)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida às fls. 2378/2380, que negou seguimento ao Agravo Regimental, conforme o disposto no art. 44, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

À fl. 2290, a então Vice-Presidente Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, tendo em vista o acórdão da 1ª Turma Especializada desta Corte, que admitiu a entrada da União Federal no feito, na qualidade de Assistente de Acusação, verificou que não havia intimação da mesma para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos, assim, tornou sem efeito as decisões de admissibilidade de fls. 2158/2162 e 2163/2166, e, determinou a intimação da União.

Às fls. 2293/2344, a União Federal apresentou suas contrarrazões ao Recurso Extraordinário e Especial.

O Corregedor Geral Des. Fed. ANDRÉ FONTES, às fls. 2348/2352, no exercício da Vice-Presidência, ante as férias regulamentares deste Relator, proferiu decisão inadmitindo tanto o recurso especial, quanto o extraordinário.

Às fls. 2353/2359, o ora embargante EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA interpôs Agravo Regimental em face da decisão da então Vice-Presidente, conforme acima explanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

Decisão, às fls. 2378/2380, negando seguimento ao agravo regimental, pois o despacho (fl. 2290) da então Vice-Presidente, não decidiu, nem trouxe novidade aos autos, tratando-se apenas de um despacho meramente ordinatório. Assim, por não ter nenhum conteúdo decisório, não comportaria a interposição do agravo regimental.

Desta feita, às fls. 2381/2387, a parte embargante sustenta omissão, contradição, obscuridade e *error in iudicando*, a justificar seu recurso, tendo para tanto, transcrito a decisão ora embargada, onde faz menção à Agravo de Instrumento (fls. 2383), sendo certo que, em momento algum na decisão em exame se cuidou deste recurso e, sim de Agravo Regimental.

Pugnou, ainda, em suas razões, que a decisão baseou-se em matéria cível, alegando que o caso é “*de índole criminal, e a decisão ora embargada traz somente fundamentos (...) de índole cível*”. Aduz, por fim que houve prejuízo, pois a decisão que havia admitido o Recurso Especial foi revogada, e, com a decisão de fl. 2290, nova decisão foi proferida, dessa vez não admitindo o Recurso interposto.

É o relatório. Em mesa.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2011.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

=VOTO=

Conforme relatado EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, interpôs Embargos de Declaração em face de decisão proferida às fls. 2378/2380, que negou seguimento ao Agravo Regimental, com fundamento no disposto no art. 44, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

A parte embargante às fls. 2381/2387 sustenta omissão, contradição, obscuridade e *error in iudicando*, pugnando que a decisão baseou-se em matéria cível e que houve prejuízo, pois a decisão que havia admitido o Recurso Especial foi revogada e, com isso, nova decisão foi proferida. Requerendo efeitos infringentes, para restabelecer a decisão que havia admitido o Recurso Especial.

Como se verifica, é certo que a decisão recorrida não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Esclareça-se, por oportuno, que “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem*”. Como também, “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento*” (art. 131, do CPC).

O que se pretende aqui é utilizar os embargos de declaração como forma de reexame do julgado, o que é inadequado nessa via. Ademais, jurisprudência do E. STJ repudia a utilização de embargos de declaração para reexame de matéria.

Nesse sentido, *verbis*:

“ PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP.

Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - CORTE ESPECIAL, EAAPN 200602588679, ELIANA CALMON, 18/02/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

Sobre o assunto, o ilustre e saudoso professor THEOTONIO NEGRÃO anotou em sua obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor” - 38ª edição, páginas 657/658 -, os seguintes entendimentos:

“Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador (RTJ 164/793)”

“Art. 535: 6. Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Precedente: AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03.08.2007, p. 00120) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

Também, não merece prosperar a alegação de que a decisão se baseou somente em matéria cível para sua fundamentação, pois sendo o Código de Processo Penal omissivo em relação ao tema em debate, ou seja, despacho ordinatório ou de mero expediente, deve-se, atender ao previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

art. 3º do mencionado Código, que dispõe: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Assim, ante a ausência de previsão na lei processual penal da matéria tratada no Agravo Regimental deve-se aplicar o disposto no artigo 504 da Lei Instrumental Civil.

Noutro eito, a irresignação decorrente de divergência ou de interpretação jurídica própria dada ao caso concreto há de ser manejada através do recurso cabível.

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.

É como voto.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. NEGADO PROVIMENTO.

I- A discordância do Recorrente quanto à matéria decidida, nos presentes autos, invoca, de forma clara, a modificação do julgado.

II- Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *errores in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

III- Precedentes citados do STJ: (*CORTE ESPECIAL, EAAPN 200602588679, ELIANA CALMON, 18/02/2010*) e (*AI-AgR-ED 600657/PB, CELSO DE MELLO, DJU 03.08.2007*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

IV- Ante a ausência de previsão legal na lei instrumental penal, deve-se atender ao previsto no artigo 3º do Código de Processo Penal e, assim, aplicar-se o disposto no artigo 504 do CPC.

V- Apesar da parte embargante fazer menção ao recurso de Agravo de Instrumento, o recurso julgado e decidido foi o de Agravo Regimental.

VI- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2011. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR